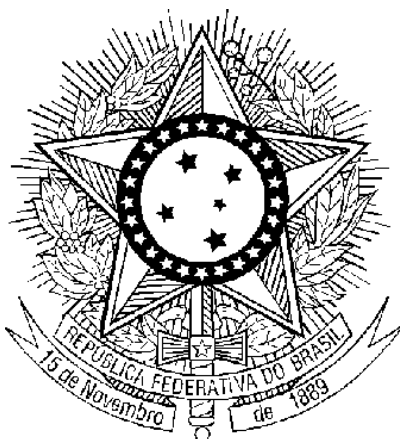




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 533-B, DE 2011 **(Da Sra. Lauriete)**

Acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4469/12 e 4858/12, apensados, com substitutivo; e pela rejeição deste e dos de nºs 1760/11, 4754/12 e 6405/13, apensados (relator: DEP. SERGIO ZVEITER); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, dos de nºs 1760/11, 4469/12, 4754/12, 4858/12 e 6405/13, apensados; e da Emenda nº 1 apresentada ao substitutivo, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda nº 2 apresentada ao substitutivo e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. GILDENEMYR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1760/11, 4469/12, 4754/12, 4858/12 e 6405/13

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga afixação de placas em rodovias federais, bem como nos estabelecimentos ali localizados a divulgar informação sobre tipificação de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 265-A, 265-B e 265-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 265-A. Ao longo das rodovias federais serão afixadas placas padronizadas em conformidade com a legislação de trânsito advertindo que a exploração sexual de crianças e, constitui em crime, citando o artigo da lei e a pena correspondente.

Art. 265-B. Os postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais, ficam obrigados a fixar cartazes de tamanho razoável em local visível, informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes, se constitui em crime, citando o artigo de lei e a pena correspondente.

“Art. 265-C. Serão inseridos na grade de anunciantes dos concessionários de rádio e televisão, bem como páginas de internet, anúncios educativos informando que, a exploração sexual de crianças e adolescentes constitui em crime, citando o artigo de lei e a pena correspondente, bem como as medidas administrativas cabíveis contra os estabelecimentos em que se pratiquem ou facilitem esses delitos.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração sexual de crianças e adolescentes é um mal que tem crescido vertiginosamente em nosso País e, apesar das constantes denúncias e notícias divulgadas pela mídia, esse crime tem aumentado cada vez mais.

Crianças e adolescentes são explorados pela máfia da prostituição e, em muitos casos, essa exploração começa no próprio lar e parte de pessoas que têm o dever legal de proteger esses jovens.

Um dos pontos em que essa prática tem sido frequente é ao

longo das rodovias federais. Essa exploração ocorre em postos de combustíveis, bares, boates e restaurantes ou mesmo à margem das rodovias. Especialmente contra crianças e adolescentes

De acordo com informação do Portal R7, divulgada na *Internet*, um mapeamento feito pela Polícia Rodoviária identificou “a existência de 1.819 pontos “vulneráveis” para a exploração sexual de menores nas estradas. São postos de combustíveis, bares, boates, restaurantes ou mesmo acostamento. Trata-se da quarta edição do mapeamento feito pela polícia em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas os dados gerais pouco variaram em relação à edição de 2007, com Minas Gerais e Rio Grande do Sul encabeçando a lista em número de pontos, com 290 e 217 respectivamente - os dois Estados, no entanto, têm grandes malhas viárias federais. Levando em conta quantidade e extensão das vias, os piores são Distrito Federal, Rio Grande do Norte e São Paulo.”

Diante dessa barbárie que vem sendo cometida contra nossos jovens, é necessário que se tomem todas as providências cabíveis para combater e punir esses crimes. Medidas preventivas são de grande importância e os instrumentos de informação da sociedade produzem bons resultados nesse sentido.

Por essa razão, proponho que, nos programas de televisão, sejam inseridos anúncios informando quanto à tipicidade da exploração sexual de menores, divulgando os artigos de lei e a pena cabível, bem como alertando para as medidas administrativas cabíveis contra os estabelecimentos em que tais crimes sejam cometidos. Igualmente, os postos de combustível e outros estabelecimentos ao longo das rodovias federais deverão afixar cartazes contendo essas mesmas informações.

Desse modo, estaremos ampliando essa campanha educativa e preventiva da exploração sexual de crianças e adolescentes em nosso País.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputada **LAURIETE**
PSC-ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

PROJETO DE LEI N.º 1.760, DE 2011
(Do Sr. Arolde de Oliveira)

Altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 533/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica.

Art. 2º Acrescente-se o art. 38-A na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38-A As emissoras de radiodifusão de sons e imagens e as emissoras autorizadas por TV por assinatura são obrigadas a transmitir, antes e após a exibição de programação com conteúdo sexual, mensagens de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º Os anúncios serão exibidos nos intervalos dos programas, no início e no final de cada intervalo, com duração mínima de 15 segundos e conterão:

I – a lei que proíbe a exploração sexual de menores e adolescentes;

II – o número de telefone para denúncias;

III - a inserção de advertência, falada e escrita, sobre a penalidade para o crime de exploração sexual de menores e adolescentes;

IV – a inserção de frases de conteúdo educativo.

§ 2º Em atendimento ao caput deste artigo, considera-se programação com conteúdo sexual aquela que sugira, induza, demonstre ou faça associação a práticas sexuais, em qualquer circunstância, seja pela apresentação de idéias, diálogos ou imagens relativas à sexualidade;

§ 3º Os órgãos públicos ligados à Comunicação Social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição das mensagens a que refere o caput deste artigo, quando as emissoras não o fizerem, na forma da regulamentação;

§ 4º A obrigação prevista no caput deste artigo é válida também para o conteúdo transmitido via Internet.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração de crianças e adolescentes foi investigada pela Comissão Parlamentar Mista (CPMI) do Congresso Nacional entre 2003 e 2004. O relatório da CPMI começa com referência expressa ao artigo 227 da Constituição Federal. Lembra o relatório que a CF “assegura com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esses direitos fundamentais consistem no direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990) ratificou esses princípios e também incorporou a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, consubstanciados na Doutrina Jurídica da Proteção Integral à Infância.

No entanto, as denúncias investigadas pela CPMI deixam claro a gravidade do problema. Foram mais de seiscentas denúncias e trezentos documentos autuados, entre processos, inquéritos, matérias jornalísticas e relatórios provenientes de diferentes órgãos e entidades. É um retrato do que acontece em todo o País. De acordo com as conclusões da CPMI, o Estado não está presente com conselho tutelares e órgãos de polícia com fim específicos em todos os municípios do País, e a legislação simplesmente não é cumprida.

O presente Projeto de Lei oferece ao Poder Público um instrumento adicional de combate a todas as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes, em especial, a pedofilia. O projeto estabelece a obrigatoriedade de que os meios de comunicações de massa televisivos sejam obrigados a inserir advertência contra esse tipo de crime em sua programação. A ideia é trabalhar, ao mesmo tempo, a prevenção e a conscientização. A proposta prevê que os anúncios conterão um telefone de denúncia e a legislação em vigor, com sua respectiva penalidade. Também deverão ser inseridas nas mensagens com conteúdo de caráter educativo.

A proposta vincula a exibição das mensagens à programação que contenha qualquer alusão a práticas ou questões sexuais, de modo que a advertência não será veiculada de maneira aleatória na programação, o que não faria muito sentido para o telespectador, podendo até mesmo gerar o efeito contrário de “apologia” a esse tipo de atividade. Ademais, a inserção de mensagens vinculadas ao conteúdo exibido torna a exigência mais objetiva, assim, evita que a medida tenha impacto negativo nas receitas das emissoras de televisão, que são financiadas pela publicidade.

Além de se basear no Direito à Informação, previsto na CF, o presente Projeto de Lei também ancora-se no fato de que as emissoras da radiodifusão de sons e imagens abertas são concessões públicas e devem observar os dispositivos constantes no art. 221 da Constituição Federal: *“a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”*. Também estendemos a medida às TVs por assinatura, independente de a transmissão ser via cabo ou satélite, pelo princípio da equanimidade.

Adicionalmente, as emissoras de rádio e de TV são excelentes locais para a propagação de mensagens educativas, já que reúnem grande audiência de todas as idades e classes sociais. No que diz respeito à criação, produção e distribuição dos *spots*, o projeto de lei é flexível, uma vez que as próprias emissoras ou distribuidoras de conteúdo poderão produzi-los como parte de sua estratégia de marketing social, o que fará com que nem todos os anúncios tenham que ser produzidos pelos órgãos públicos competentes. As penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da Lei são as previstas na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Pela relevância social da proposta que ora apresentamos, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no

Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

PROJETO DE LEI N.º 4.469, DE 2012

(Da Sra. Liliam Sá)

Altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-533/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 2º e acrescenta o art. 4º-A na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “Torna obrigatória a divulgação pelos

meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”, para tratar da veiculação no transporte público.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e § 4º:

“Art. 2º.....

VIII – Terminais aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários de passageiros;

.....

§ 4º o texto do letreiro constante do § 2º também deverá inscrito nos bilhetes de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa, no valor de um mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração sexual de crianças e adolescentes é um problema que ainda vitima milhares de pessoas em todo o Brasil.

A partir da Constituição de 1988, várias ações legislativas já foram adotadas no sentido de coibir as condutas abusivas contra essa parcela vulnerável da nossa sociedade. Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estado brasileiro passou a ter um instrumento efetivo para defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

Outro importante avanço se deu com a edição da Lei nº 11.577, de 2007, que tornou obrigatória a divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes em locais de maior fluxo de turistas, como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, salões de beleza, postos de combustíveis localizados em rodovias, entre outros.

Essa lei, entretanto, deixou de fora lugares com grande circulação de pessoas como os terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroportuários. Esses são, em nosso entender, locais de extrema importância para a divulgação desse tipo de mensagem, que tem o objetivo precípuo de atingir os turistas, nacionais ou estrangeiros.

O nosso projeto, portanto, tem o objetivo de incluir na Lei nº 11.577/07 a obrigatoriedade de que as mensagens alusivas a esse importante problema social brasileiro sejam veiculadas nos terminais de transporte de passageiros.

Também estamos incluindo a exigência de que as referidas mensagens sejam divulgadas nos bilhetes de passagem, por entender que são excelentes canais de comunicação com o público que se quer atingir.

Além disso, estamos prevendo uma penalidade administrativa para o caso de descumprimento da lei, uma vez que o artigo do projeto que tratava desse assunto foi vetado pelo Presidente da República, por impor sanções penais. Optamos, assim, por tratar as penalidades apenas no campo administrativo, impondo a penalidade de multa de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento, e o dobro desse valor, em caso de reincidência.

Diante do aqui exposto, visando contribuir para a segurança e bem-estar das crianças e adolescentes, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

Deputada Liliam Sá

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

LEI Nº 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;
- VI - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VII - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

- I - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;
- II - conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;
- III - informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;
- IV - estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será **EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!**.

§ 3º O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística publicados ou exibidos

por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

PROJETO DE LEI N.º 4.754, DE 2012

(Da Sra. Liliam Sá)

Determina às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a obrigatoriedade de divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-533/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ficam obrigadas a divulgar propagandas gratuitas de combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica assegurado às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens o ressarcimento pelos espaços dedicados à divulgação da propaganda gratuita descrita no artigo 1º desta Lei.

§1º O ressarcimento será feito através de compensação fiscal, pela inclusão na declaração do Imposto de Renda do exercício em que for transmitido o programa ou comunicado, de importância correspondente a setenta por cento do preço dos intervalos comerciais deixados de exibir, a ser deduzido do imposto a pagar.

§2º Para os efeitos desta Lei, os intervalos comerciais não exibidos correspondem a vinte e cinco por cento do tempo utilizado.

§3º O preço de espaço comerciável é aquele comprovadamente vigente na

data da transmissão, corrigido monetariamente.

Art. 3º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens de qualquer potência, inclusive da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reservarão no horário rotativo das 6:00 às 18:00 horas, sessenta inserções por mês, de trinta segundos cada, para a propaganda gratuita com finalidade educativa e informativa, relativas ao combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias pelo órgão competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso I do artigo 221 da Constituição Federal reza que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão ao princípio de preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

No entanto, segundo a escritora Delair Borges Zermiani o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes só vêm à tona em três momentos específicos: “1) no dia 18 de maio; 2) quando o caso horrendo é descoberto e é noticiado; ou 3) quando uma celebridade declara ter sido abusada quando criança”.

Delair entende que a produção de informações contínuas nas emissoras de rádio e televisão tem por objetivo: a) interromper o histórico de abuso de crianças e adolescentes que atualmente sofrem com isso; b) informar à população as diversas maneiras de abuso sexual infantil existente; c) conscientizar a sociedade (família, escola, igrejas, entre outras) da necessidade de medidas educacionais preventivas; d) identificar pedófilos atuantes como medida de proteção às outras crianças próximas ao agressor; e) aumentar o número de denúncias para que essa realidade seja desvelada à toda população.

É sabido que nos termos do disposto no artigo 21, inciso XII da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. No artigo 22, incisos IV e XXIX da Carta Magna compete privativamente a União legislar sobre radiodifusão e propaganda comercial, respectivamente.

Assim, com fulcro no artigo 48, inciso XII da Constituição Federal cabe ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre radiodifusão.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 22 de novembro de 2012.

Deputada LILIAM SÁ

PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária

federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no](#)

DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

PROJETO DE LEI N.º 4.858, DE 2012

(Da Sra. Liliam Sá)

Acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atribuindo à ANAC competência para estabelecer normas de informação aos turistas sobre exploração e turismo sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-533/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso L ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e da outras providências”.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

.....

L – estabelecer normas a serem executadas pelas prestadoras de serviços aéreos a divulgação aos turistas informações de repúdio à exploração e turismo sexual infantil por meio de catálogos nos aeroportos, vídeos durante os voos, nos bilhetes de passagem e outros meios congêneres.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exploração sexual de crianças e jovens com até 18 anos incompletos é crime previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Penal Brasileiro. Essa é considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) a pior forma de trabalho forçado.

Representantes da rede ECPAT France (Fim da Prostituição e Tráfico de Crianças) e do Conselho Nacional do SESI anunciaram a realização de uma campanha de prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, com foco nos megaeventos esportivos. A ação terá início em 2013 e envolverá cerca de 20 países – França, Holanda, Alemanha, Áustria, Polônia, Bulgária, Bélgica, Brasil, Itália, Ucrânia, Suíça, Espanha, Madagascar, Romênia, República Tcheca, Kênia, África do Sul, Reino Unido, Senegal e Estônia.

A campanha terá o slogan “Não desvie o seu olhar!” e pretende atingir pessoas que vão viajar para o Brasil para acompanhar os jogos da Copa das Confederações FIFA 2013, a Copa do Mundo da FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. A iniciativa contará com aporte de recursos da União Europeia e terá apoio de entidades da sociedade civil e de empresas como a Air France e Carrefour.

A primeira ação da campanha foi a promoção do seminário internacional “A Exploração Sexual e os Grandes Eventos Esportivos”, que ocorreu em Paris no dia 23 de outubro de 2012. O evento discutiu ações conjuntas entre governos, sociedade e terceiro setor para a prevenção dos casos de exploração sexual no Brasil, em função dos megaeventos.

O Ministério do Turismo demonstra sua preocupação com a temática e firmou parceria com o Conselho Nacional do Sesi no Vira Vida, projeto socioeducativo que oferece cursos profissionalizantes e medidas de estímulo à elevação da autoestima infanto-juvenil, também criou o programa Turismo Sustentável e Infância, que tem por objetivo atuar na prevenção e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes nos equipamentos turísticos e ao mesmo tempo desenvolver, por meio da atividade turística.

Tendo em vista a recorrência em território nacional e os grandes eventos esportivos que podem potencializar o crime praticado que apresento este projeto de lei, que virá a ampliar a publicidade do repúdio à exploração e turismo sexual de

crianças e adolescentes. Pretendemos, com a iniciativa, sensibilizar o turista antes de chegar ao território brasileiro sobre a temática. Em vista da atualidade do tema e da postura que defendemos, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

Deputada Liliam Sá
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

.....

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

- I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;
- II - representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
- III - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;
- IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- V - negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;
- VI - negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;
- VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;
- IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;
- X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;
- XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento,

explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII - regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV - conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV - promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI - fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX - regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível;

XX - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI - regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XXIII - *(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI - homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - *(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XXIX - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI - expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII - expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV - integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER;

XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI - arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XLI - aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)*

XLIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV - deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de voo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - *(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XLVIII - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevantamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevôo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

PROJETO DE LEI N.º 6.405, DE 2013 (Do Sr. Arnaldo Jordy)

Determina a veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de menores nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-533/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a veicular mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens veicularão inserções publicitárias de caráter educativo contra a exploração sexual de crianças e adolescentes, totalizando um mínimo de três minutos a cada semana.

Art. 3º As mensagens de que trata esta lei serão produzidas pelo Poder Público, devendo abordar:

I – os danos decorrentes da violência sexual contra crianças e adolescentes e os efeitos sociais e familiares desses episódios;

II – o tratamento criminal das ocorrências e a importância de se denunciar os praticantes;

III – o tráfico de pessoas, o aliciamento de menores e a prevenção no uso da internet para evitar o envolvimento do menor com tais práticas;

IV – outros temas correlatos definidos em regulamento.

Art. 4º As inserções serão veiculadas nos horários compreendidos entre as 11 e as 14 horas e entre as 19 e as 23 horas.

Art. 5º A veiculação das peças constitui contrapartida de utilidade pública das emissoras, não ensejando remuneração ou compensação da parte do Poder Concedente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração sexual de menores tem crescido de modo preocupante nas últimas décadas, configurando-se como um dos desafios criminais

de maior gravidade das sociedades contemporâneas. O uso da internet, com a ilusão de anonimato que propicia, revela-se um mecanismo eficaz para a divulgação de material de pedofilia, aumentando significativamente o alcance dessas práticas socialmente escandalosas e nocivas.

No Brasil, infelizmente, a prática desses crimes se perpetua, acompanhando a tendência mundial, provavelmente em decorrência da crescente disseminação de soluções tecnológicas que facilitam tais incidentes.

O Poder Público tem se mostrado incapaz de enfrentar de modo adequado essas ocorrências, dependendo de denúncias e da vigilância da sociedade para que estas sejam descobertas, investigadas e coibidas.

Trata-se, portanto, de situação que demanda uma ação eficaz dos meios de comunicação, no cumprimento do seu papel de serviços de utilidade pública. Ao disseminar informações sobre os volumes de ocorrência desses crimes, do modo de operar dos praticantes, dos terríveis efeitos para as famílias e dos canais para a denúncia dos envolvidos, os veículos de mídia estarão contribuindo para a redução desses episódios e para a efetiva proteção às crianças e adolescentes brasileiros.

Oferecemos, pois, esta proposta que obriga as emissoras a veicular, semanalmente, três minutos de inserções em horário de maior audiência, com os objetivos de conscientizar a população e combater esse tipo de crime.

Esperamos, assim, contribuir para a redução da violência sexual contra nossas crianças e jovens. Esperamos contar, nesse sentido, com o apoio dos nobres Pares no exame e na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

De autoria da nobre Deputada Lauriete, o Projeto de Lei em análise acrescenta os artigos 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para determinar a afixação de placas em rodovias e comércios e a divulgação gratuita, em emissoras de rádio, televisão e Internet, de campanha publicitária com informações sobre o crime de

exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em sua justificativa, a autora alega que, apesar das constantes denúncias e notícias divulgadas pela mídia, a exploração sexual de crianças e adolescentes têm crescido vertiginosamente em nosso País, e que esse tipo de crime tem aumentado cada vez mais, especialmente ao longo das rodovias federais.

Por conta desse fato, a digníssima autora propõe que sejam inseridos nos programas de televisão anúncios informando quanto à tipicidade da exploração sexual de menores, divulgando os artigos de lei e a pena cabível, bem como alertando para as medidas administrativas cabíveis contra os estabelecimentos em que tais crimes sejam cometidos. Além disso, seu projeto propõe que os postos de combustíveis e outros estabelecimentos ao longo das rodovias federais afixem cartazes contendo essas mesmas informações.

Foram a ela apensadas as seguintes matérias: Projeto de Lei nº 1.760, de 2011, do nobre Deputado Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica; Projeto de Lei nº 4.469, de 2012, da nobre Deputada Liliam Sá, que altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes; Projeto de Lei nº 4.754, de 2012, que determina às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a obrigatoriedade de divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes; Projeto de Lei nº 4.858, de 2012, que acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atribuindo à ANAC competência para estabelecer normas de informação aos turistas sobre exploração e turismo sexual; e por fim o Projeto de Lei nº 6.405, de 2013, que determina a veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de menores nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Arquivada ao fim da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do RICD, a proposição foi desarquivada no início da presente, em conformidade com o despacho exarado no REQ-56/2015, e a mim foi concedida sua relatoria, quando de sua apreciação nesta Comissão.

A proposição principal e suas apensadas foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora reconheça a elevada relevância da proposta da nobre Deputada Lauriete, em razão do fato de que a exploração sexual de crianças e adolescentes está presente em nossa sociedade, desta forma constituindo problema

social que demanda ação eficaz por parte das autoridades, entendo ser necessário tecer algumas considerações prévias, de forma a esclarecer minha posição acerca da matéria.

Proposições legislativas que visam expropriar ativos de empresas privadas tornaram-se frequentes no Congresso Nacional, onde, no caso dos veículos de comunicação, tais propostas demandam cessão gratuita de tempo de transmissão, ou de espaço, no caso de jornais e assemelhados. As finalidades de tais campanhas ou mensagens são diversas, cabendo ressaltar sua elevada importância, em que pese tais iniciativas desconsiderarem o fato de que empresas desse ramo, em especial aquelas objeto de concessões, encontram-se contratualmente submetidas a um conjunto de obrigações impostas pelo poder concedente, dentre elas a divulgação de conteúdos de interesse público e social, frequentemente focados em temas informativos, persuasivos ou de advertência.

Cabe ressaltar que tais obrigações são determinadas antes mesmo da entrada em operação do veículo de comunicação, e não poderia ser diferente, pois a prévia ciência acerca dos direitos e obrigações das partes constitui requisito indispensável à celebração de qualquer avença contratual. A segurança jurídica, configurada na garantia de que serão mantidas as condições originalmente acordadas, é igualmente necessária, não cabendo, portanto, frequentes alterações que venham a promover desequilíbrios na relação contratual; nesse caso mudanças que afetem diretamente o planejamento de custeio da concessionária, permissionária ou autorizada.

Somente no intuito de demonstrar o potencial de desequilíbrio das propostas em tramitação no Congresso Nacional, cerca de cinquenta delas dedicadas a cessões gratuitas de tempo de transmissão e espaço, há que se observar que a aprovação de todas representaria cerca de seis horas diárias da grade de programação das emissoras, configurando situação despropositada, e insustentável do ponto de vista operacional, haja vista tratar-se de empresas privadas, cujas operações dependem essencialmente da receita proporcionada pela veiculação de peças publicitárias.

O desvio de finalidade fica evidente nesse caso, pois não se pode, a pretexto de interesse da sociedade, impor gravames dessa natureza às empresas privadas, transferindo-lhes o papel que caberia às redes públicas. Não se pode admitir que o Estado exija das empresas privadas tempo ou espaço não previsto originalmente nos contratos celebrados antes do início de suas operações, sob pena de arruinar o ato jurídico perfeito, salvo nos casos em que fosse estabelecida a necessária contrapartida financeira.

Nem mesmo caberia a alegação de que se trata de um serviço público, pois o próprio poder público concedente, ao se deparar com a necessidade de veicular conteúdo não previsto no contrato, adquire comercialmente o tempo e espaço necessários, pois não pode impor ao concessionário o esvaziamento econômico de sua principal fonte de renda. Cabe raciocínio similar no caso do legislador, pois não lhe cabe interferir na administração de empresas privadas, impondo-lhes obrigações não previstas nos respectivos instrumentos contratuais.

Apesar de compreender matéria diretamente afeta à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não posso deixar de apontar a flagrante inconstitucionalidade da matéria em análise, configurada na faculdade do poder público exigir tempo ou espaço gratuito de empresas que dependem financeiramente da receita provida pela venda desses recursos, pois tal forma de sequestro implica desequilíbrio contratual. Nosso sistema jurídico garante que não se possa impor a uma parte qualquer encargo não previsto no instrumento contratual, salvo nos casos em que seja ajustada a devida contrapartida financeira.

Propostas similares foram anteriormente deliberadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, dentre elas podemos citar os projetos de lei números 7.371/2.006, 2.410/2011 e 4.962/2.013. Todas visam estabelecer a obrigatoriedade de veiculação de algum tipo de matéria de relevante alcance social, mas é fato que aquele colegiado vem consistentemente se manifestando pela inconstitucionalidade de proposições dessa natureza.

Passo agora à análise da proposição em si. Naturalmente, pode-se concluir que a mesma reveste-se dos problemas anteriormente apontados, situação que me leva a recomendar sua rejeição, mas a ela foram apensadas cinco outras proposições, cabendo a mim manifestação acerca de cada uma delas. Tratam-se dos projetos de lei números 1.760, de 2011, do Deputado Arolde de Oliveira, 4.469, 4.754 e 4.858, todos de 2012 e de autoria da Deputada Liliam Sá, além do 6.405, de 2013, do Deputado Arnaldo Jordy.

O Projeto de Lei nº 1.760, de 2011, visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica. Por se tratar de proposta quase idêntica à proposição principal, entendo que a mesma também deve ser rejeitada, pelos mesmos motivos. Igual entendimento se aplica ao Projeto de Lei nº 4.754, de 2012, que determina às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a obrigatoriedade de divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes, e ao Projeto de Lei nº 6.405, de 2013, que determina a veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de menores nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou seja, cabe minha manifestação pela rejeição de ambos.

No caso do Projeto de Lei nº 4.469, de 2012, que altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, esclareço que sua autora ressalta que a Lei nº 11.577, de 2007, tornou obrigatória a divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes em locais de maior fluxo de turistas, como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, salões de beleza e postos de combustíveis localizados em rodovias, entre outros, ou seja, sua proposição visa entender tal obrigatoriedade aos terminais de passageiros, sejam eles rodoviários, ferroviários, portuários ou aeroportuários. Em razão do desejável alcance de tal medida, e da ausência dos vícios apontados na análise das proposições anteriores, entendo ser recomendável a aprovação desse projeto de lei.

No que tange ao Projeto de Lei nº 4.858, de 2012, que acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atribuindo à ANAC competência para estabelecer normas de informação aos turistas sobre exploração e turismo sexual, entendo que se trata tão somente de atribuir àquela agência reguladora a competência para estabelecer normas a serem cumpridas pelas empresas aéreas, e sua relevância se evidencia diante do fato de um dos grandes eventos esportivos previstos para ocorrer em solo brasileiro, os Jogos Olímpicos de 2016, ainda não foi realizado, e é certo que ele será responsável por expressivo afluxo de turistas. Embora a princípio possa parecer que o citado projeto de lei viria atribuir àquela agência reguladora poderes para interferir na grade de programação das emissoras, o que se verifica é que seu texto tem alcance limitado, pois a alteração proposta à Lei 11.182/2.005 (criação da ANAC) cita apenas a divulgação de informações por meio de catálogos nos aeroportos, vídeos durante os voos, mensagens nos bilhetes de passagem e outros meios congêneres, razão pela qual recomendo sua aprovação.

Em razão dos motivos anteriormente expostos, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 533/2.011, bem como de três dos projetos de lei apensados, de números 1.760/2.011, 4.754/2.012 e 6.405/2.013, manifestando-me, por fim, pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei números 4.469 e 4.858, ambos de 2.012, combinados na forma do substitutivo que ora proponho.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado **Sérgio Zveiter**
PSD/RJ

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 533 E 1.760, DE 2011, 4.469, 4.754
E 4.858, DE 2012, E 6.405, DE 2013**

Altera as leis nºs 11.577, de 22 de novembro de 2007, e 11.182, de 27 de setembro de 2005, para tratar da divulgação de mensagens relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes, e atribuir à ANAC competência para estabelecer normas para difundir essa informação aos turistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 2º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de

crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”, para tratar da veiculação no transporte público.

Art. 2º Esta Lei acrescenta o inciso L ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 4º:

“Art. 2º.....

VIII – Terminais aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários de passageiros;

.....

§ 4º o texto do letreiro constante do § 2º também deverá inscrito nos bilhetes de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros.”

Art. 4º A Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa, no valor de um mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso L, com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

L – estabelecer normas a serem executadas pelas prestadoras de serviços aéreos a divulgação aos turistas informações de repúdio à exploração e turismo sexual infantil por meio de catálogos nos aeroportos, vídeos durante os voos, nos bilhetes de passagem e outros meios congêneres.

.....

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado **Sérgio Zveiter**

PSD/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 533/2011, e os de nºs 1760/2011, 4754/2012, e 6405/2013, apensados, e aprovou unanimemente o PL 4469/2012, e o de nº 4858/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Fabio Reis, Flavinho, Heráclito Fortes, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Pastor Franklin, Paulão, Pedro Cunha Lima, Penna, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Fábio Ramalho, Goulart, Hélio Leite, Jhc, João Daniel, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sandes Júnior e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 533 de 2011
(1.760/11, 4.469/12, 4.754/12, 4.858/12, 6.405/2013)

Altera as leis nºs 11.577, de 22 de novembro de 2007, e 11.182, de 27 de setembro de 2005, para tratar da divulgação de mensagens relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes, e atribuir à ANAC competência para estabelecer normas para difundir essa informação aos turistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 2º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”, para tratar da veiculação no transporte público.

Art. 2º Esta Lei acrescenta o inciso L ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 4º:

“Art. 2º.....

VIII – Terminais aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários de passageiros;

.....

§ 4º o texto do letreiro constante do § 2º também deverá inscrito nos bilhetes de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros.”

Art. 4º A Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa, no valor de um mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso L, com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

L – estabelecer normas a serem executadas pelas prestadoras de serviços aéreos a divulgação aos turistas informações de repúdio à exploração e turismo sexual infantil por meio de catálogos nos aeroportos, vídeos durante os voos, nos bilhetes de passagem e outros meios congêneres.

.....

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a modificar o Estatuto da Infância e da Adolescência para acrescentar normas sobre advertência em estradas, meios de transporte e meios de comunicação sobre constituir crime a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria vem justificada pela frequência com que esse tipo de delito ocorre nas estradas e nos estabelecimentos comerciais que margeiam as rodovias, fenômeno já bem conhecido dos operadores do direito nessa área. Também aponta a necessidade de os meios de comunicação serem compelidos a colaborar com uma campanha educativa contra esses ilícitos.

Em apenso há as seguintes proposições:

- PL nº 1.760, de 2011, de autoria de do Deputado Arolde de Oliveira, tratando apenas de divulgação contra a exploração sexual de crianças e adolescentes nos meios de comunicação eletrônica;

- PL nº 4.469, de 2012, da Deputada Liliam Sá, que trata da divulgação das mensagens sobre o mesmo tipo de ilícito (exploração sexual e tráfico de crianças), porém ampliando para todos os tipos de meios de transporte;

- PL nº 4.754, de 2012, também de autoria da Deputada Liliam Sá, que obriga a divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, à violência e ao abuso bem como à exploração sexual de crianças e adolescentes e desaparecimento das mesmas, pelas emissoras de radiodifusão sonora e de imagens;

- PL nº 4.858, de 2012, mais uma vez da Dep. Liliam Sá, para tornar a ANAC responsável por estabelecer normas de informação a turistas sobre exploração e turismo sexual;

- PL nº 6.405, de 2013, do Deputado Arnaldo Jordy, para estabelecer obrigação para as emissoras de rádio e TV de veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, em voto da lavra do deputado Sérgio Zveiter, em agosto de 2015, aprovou apenas os projetos nºs 4.469 e 4.858, de 2012, na forma de substitutivo que ofereceu, rejeitando, por conseguinte, o projeto principal (PL nº 533, de 2011) e dos apensados nºs 1.760, de 2011; 4.754, de 2012 e 6.405, de 2013.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal trata de modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente e, pois, se insere na competência temática a presente Comissão.

Da análise de todos os argumentos expendidos, quer no projeto principal, quer nos apensos, bem como do parecer da CCTCI e do substitutivo apresentado.

Analizando a matéria sob a óptica do direito de família e da situação de nossas crianças e adolescentes, reputamos de se aprovar o projeto principal, uma vez que é realidade inegável para todos que se debruçam sobre a questão do sumiço de crianças que há inúmeros casos de prostituição infanto-juvenil ao longo das rodovias, especialmente das interestaduais, não só porque caminhoneiros ajudam na fuga de adolescentes de suas famílias como porque se aproveitam da situação para satisfazer instintos sexuais deturpados. O fenômeno é bem mapeado e compreendido pelos estudiosos do tema como resultado da grande vazão de pessoas pelas estradas no território nacional. Outrossim, não se tem notícias de que isso seja frequente com o tráfego aéreo. O sistema de tráfico aéreo é bem mais controlado que o viário e não se sabe notícia de que haja quadrilhas de exploração sexual de crianças e adolescentes ligadas a rotas aéreas. Não há porque mudar a lei para tratar de um fenômeno que a realidade social não revela.

Se poderia até mesmo argumentar que a generalização da norma para qualquer meio de transporte deveria ser feita por uma questão de isonomia e abrangência geral, mas nada justifica a opção da CCTIC de rejeitar o projeto principal e criar as normas apenas para as companhias aéreas.

No que tange a realização de campanhas, observamos que se trata de competência do Poder Executivo, mas mantemos a observação como normas gerais, a serem analisadas em sua constitucionalidade pela CCJC.

Por todo o exposto, e considerando que a inovação legislativa pretendida pode beneficiar a família brasileira, e aperfeiçoar o sistema protetivo integral à criança e adolescente, voto no mérito pela aprovação do PL nº 533, de 2011, e dos apensos: PLs nºs 1.760, de 2011; 4.469, de 2012; 4.754, de 2012; 4.858, de 2012 e 6.405, de 2013 e, pela rejeição do Substitutivo da CCTIC, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Pastor Gildenemyr (PL/MA)
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas,

terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 265 - B – Haverá divulgação, por meio de cartazes ou placas padronizadas de advertência, sobre a criminalização e penas relativas às condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes, contendo divulgação de meios de noticiar os fatos ilícitos, bem como a tipificação das condutas referentes a turismo sexual, nos seguintes locais:

I – à beira de todas as rodovias do país;

II – nos hotéis bares, restaurantes e similares que estejam nas rodovias, ferrovias, aeroportos, portos ou nas suas imediações;

III – nos postos de combustíveis e oficinas ou garagens;

IV – nos aeroportos e portos;

V – nos balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

VI – nos balcões de atendimento das agências de viagem.

Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou imagem produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, persecução e penas.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Pastor Gildenemyr (PL/MA)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/19

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei 533 de 2011 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei no 8.068, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 265 - B – Haverá divulgação, por meio de cartazes ou placas padronizadas de advertência, sobre a criminalização e penas relativas às condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes, contendo divulgação de meios de noticiar os fatos ilícitos, bem como a tipificação das condutas referentes a turismo sexual, nos seguintes locais:

I – à beira de todas as rodovias do país;

II – nos hotéis bares, restaurantes e similares que estejam nas rodovias, ferrovias, aeroportos, portos ou nas suas imediações;

III – nos postos de combustíveis e oficinas ou garagens;

IV – nos aeroportos e portos;

V – nos balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

VI – nos balcões de atendimento das agências de viagem.

Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou imagem públicas e estatais produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, persecução e penas. ”

Sala das Comissões em, em 4 de setembro de 2019

Deputado MILTON VIEIRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/19

Suprima-se do Art. 2º do Projeto de Lei nº 533 de 2011, o Art. 265 - C.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento de todos os principais preceitos e obrigações aplicáveis às emissoras de radiodifusão estão previstos na Lei [4117/1962](#) (Código Brasileiro de Telecomunicações), regulamentada pelo Decreto 52.795/1963, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Tais regras já contemplam a divulgação de publicidade de interesse social, institucional, pública, informativa, partidária e eleitoral, além de limitar em 25% do horário da sua programação diária a veiculação de publicidade comercial. Nesse contexto, de acordo com o modelo de negócios estabelecidos no Brasil, a radiodifusão dispõe apenas de uma única fonte de financiamento, que é o mercado publicitário, e, ainda assim, com um tempo limitado de veiculação remunerada.

Concordamos com o Nobre Deputado Sérgio Zveiter. Em seu relatório sobre a matéria, aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, afirmou que “as finalidades de tais campanhas ou mensagens são diversas, cabendo ressaltar sua elevada importância, em que pese tais iniciativas desconsiderarem o fato de que empresas desse ramo, em especial aquelas objeto de concessões, encontram-se contratualmente submetidas a um conjunto de obrigações impostas pelo poder concedente, dentre elas a divulgação de conteúdos de interesse público e social, frequentemente focados em temas informativos, persuasivos ou de advertência.”

Ele ainda ressaltou que tais obrigações são determinadas antes mesmo da entrada em operação do veículo de comunicação, e não poderia ser diferente, pois a prévia ciência acerca dos direitos e obrigações das partes constitui requisito indispensável à celebração de qualquer avença contratual. A segurança jurídica, configurada na garantia de que serão mantidas as condições originalmente acordadas, é igualmente necessária, não cabendo, portanto, frequentes alterações que venham a promover desequilíbrios na relação contratual; nesse caso mudanças que afetem diretamente o planejamento de custeio da concessionária, permissionária ou autorizada.

Por fim, devemos lembrar também que a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania vem reiteradamente se manifestando pela inconstitucionalidade de proposições dessa natureza. Na mesma linha, o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, órgão que tem como finalidade a realização de estudos,

pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do tema da comunicação social no Brasil, se manifestou no sentido de que as emissoras de radiodifusão já abordam em seus infindáveis programas jornalísticos, de entrevistas ou debates – ou mesmo em suas telenovelas – a maior parte (senão a totalidade) dos temas elencados pelas proposições legislativas ora em análise. E, segundo os especialistas na área, de maneira mais eficaz do que se pretende com o referido projeto de lei.

Sala das Comissões em, de setembro de 2019

Deputado MILTON VIEIRA

2º PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a modificar o Estatuto da Infância e da Adolescência para acrescentar normas sobre advertência em estradas, meios de transporte e meios de comunicação sobre constituir crime a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria vem justificada pela frequência com que esse tipo de delito ocorre nas estradas e nos estabelecimentos comerciais que margeiam as rodovias, fenômeno já bem conhecido dos operadores do direito nessa área. Também aponta a necessidade de os meios de comunicação serem compelidos a colaborar com uma campanha educativa contra esses ilícitos.

Em apenso há as seguintes proposições:

- PL nº 1.760, de 2011, de autoria de do Deputado Arolde de Oliveira, tratando apenas de divulgação contra a exploração sexual de crianças e adolescentes nos meios de comunicação eletrônica;

- PL nº 4.469, de 2012, da Deputada Liliam Sá, que trata da divulgação das mensagens sobre o mesmo tipo de ilícito (exploração sexual e tráfico de crianças), porém ampliando para todos os tipos de meios de transporte;

- PL nº 4.754, de 2012, também de autoria da Deputada Liliam Sá, que obriga a divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, à violência e ao abuso bem como à exploração sexual de crianças e adolescentes e desaparecimento das mesmas, pelas emissoras de radiodifusão sonora e de imagens;

- PL nº 4.858, de 2012, mais uma vez da Dep. Liliam Sá, para tornar a

ANAC responsável por estabelecer normas de informação a turistas sobre exploração e turismo sexual;

- PL nº 6.405, de 2013, do Deputado Arnaldo Jordy, para estabelecer obrigação para as emissoras de rádio e TV de veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, em voto da lavra do deputado Sérgio Zveiter, em agosto de 2015, aprovou apenas os projetos nºs 4.469 e 4.858, de 2012, na forma de substitutivo que ofereceu, rejeitando, por conseguinte, o projeto principal (PL nº 533, de 2011) e dos apensados nºs 1.760, de 2011; 4.754, de 2012 e 6.405, de 2013.

À Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF - apresentei parecer pela aprovação do PL 533/2011, do PL 1760/2011, do PL 4469/2012, do PL 4754/2012, do PL 4858/2012, e do PL 6405/2013, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos de um substitutivo. Encerrado o prazo para emendas ao Substitutivo que apresentei, em 28 de agosto de 2019, foram apresentadas duas emendas, conforme descrito abaixo:

Emenda	Autor	Ementa
ESB 1 CSSF => SBT 1 CSSF => PL 533/2011	Milton Vieira	“Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei 533 de 2011 a seguinte redação (...)”;
ESB 2 CSSF => SBT 1 CSSF => PL 533/2011	Milton Vieira	“Suprima-se do Art. 2º do Projeto de Lei nº 533 de 2011, o Art. 265 – C”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal trata de modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente e, pois, se insere na competência temática a presente Comissão.

Da análise de todos os argumentos expendidos, quer no projeto principal, quer nos apensos, bem como do parecer da CCTCI e do substitutivo apresentado.

Analizando a matéria sob a óptica do direito de família e da situação de nossas crianças e adolescentes, reputamos de se aprovar o projeto principal, uma vez que é

realidade inegável para todos que se debruçam sobre a questão do sumiço de crianças que há inúmeros casos de prostituição infanto-juvenil ao longo das rodovias, especialmente das interestaduais, não só porque caminhoneiros ajudam na fuga de adolescentes de suas famílias como porque se aproveitam da situação para satisfazer instintos sexuais deturpados. O fenômeno é bem mapeado e compreendido pelos estudiosos do tema como resultado da grande vazão de pessoas pelas estradas no território nacional. Outrossim, não se tem notícias de que isso seja frequente com o tráfego aéreo. O sistema de tráfico aéreo é bem mais controlado que o viário e não se sabe notícia de que haja quadrilhas de exploração sexual de crianças e adolescentes ligadas a rotas aéreas. Não há porque mudar a lei para tratar de um fenômeno que a realidade social não revela.

Se poderia até mesmo argumentar que a generalização da norma para qualquer meio de transporte deveria ser feita por uma questão de isonomia e abrangência geral, mas nada justifica a opção da CCTIC de rejeitar o projeto principal e criar as normas apenas para as companhias aéreas.

No que tange a realização de campanhas, observamos que se trata de competência do Poder Executivo, mas mantemos a observação como normas gerais, a serem analisadas em sua constitucionalidade pela CCJC.

Quanto à Emenda ao Substitutivo nº 1 apresentada pelo nobre Dep. Milton Vieira, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF-, que propõe a modificação do Art. 265 – C a fim de passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

*“Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou **imagem públicas e estatais** produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, persecução e penas. ”*

Compreendemos a justificativa do autor da emenda e reconhecemos sua preocupação no que se refere à intervenção do Poder Público na programação das emissoras de radiodifusão do sistema privada, podendo inibir a livre iniciativa, restando a obrigação de

veicular campanhas institucionais e públicas restrita aos canais de operações públicas e estatais, cuja outorga é concedida gratuitamente para gestão do Poder Público ou de entidades sem fins lucrativos.

Entendemos que para evitar o desvio de finalidade das emissoras de radiodifusão do sistema privado, que sofrem de acirrada competição, inclusive com a concorrência de empresas que distribuem conteúdo pela internet, concordamos que será mais assertivo estabelecer a obrigatoriedade da veiculação apenas às emissoras públicas e estatais que, por suas características inerentes, são mais adequadas para depositar a obrigação. Portanto, quanto à Emenda ao Substitutivo nº 1 apresentada no âmbito desta Comissão, parece-nos atender às exigências de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Como também, quanto ao mérito, cremos que tem pleno fundamento a preocupação do autor.

Diante disso, quanto à Emenda ao Substitutivo nº 2, também apresentada pelo nobre Deputado Milton Vieira, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF-, que propôs como segunda alternativa a supressão do referido Art. 265 – C, visto que acatamos a primeira sugestão, fica prejudicada a emenda, restando-nos rejeitar a proposta de emenda supressiva do artigo em questão.

Por todo o exposto, e considerando que a inovação legislativa pretendida pode beneficiar a família brasileira, e aperfeiçoar o sistema protetivo integral à criança e adolescente, apresentamos o voto no mérito pela aprovação do PL nº 533, de 2011, e dos apensados: PLs nºs 1.760, de 2011; 4.469, de 2012; 4.754, de 2012; 4.858, de 2012 e 6.405, de 2013, pela rejeição do Substitutivo da CCTIC e, pela aprovação da Emenda ao Substitutivo nº 1 e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº2, apresentadas no âmbito da CSSF, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado Gildenemyr (PL/MA)

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de

transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 265 - B – Haverá divulgação, por meio de cartazes ou placas padronizadas de advertência, sobre a criminalização e penas relativas às condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes, contendo divulgação de meios de noticiar os fatos ilícitos, bem como a tipificação das condutas referentes a turismo sexual, nos seguintes locais:

I – à beira de todas as rodovias do país;

II – nos hotéis bares, restaurantes e similares que estejam nas rodovias, ferrovias, aeroportos, portos ou nas suas imediações;

III – nos postos de combustíveis e oficinas ou garagens;

IV – nos aeroportos e portos;

V – nos balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

VI – nos balcões de atendimento das agências de viagem.

Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou imagem públicas e estatais produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, persecução e penas.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado Gildenemyr (PL/MA)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 533/2011, e os PLs nºs 1.760/2011, 4.469/2012, 4.754/2012, 4.858/2012e 6.405/2013, apensados, e a Emenda nº 1 ao Substitutivo 1 apresentado na CSSF, na forma do Substitutivo e rejeitou a Emenda nº 2 ao Substitutivo 1 apresentado na CSSF e o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gildenemyr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança

e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 265 - B – Haverá divulgação, por meio de cartazes ou placas padronizadas de advertência, sobre a criminalização e penas relativas às condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes, contendo divulgação de meios de noticiar os fatos ilícitos, bem como a tipificação das condutas referentes a turismo sexual, nos seguintes locais:

I – à beira de todas as rodovias do país;

II – nos hotéis bares, restaurantes e similares que estejam nas rodovias, ferrovias, aeroportos, portos ou nas suas imediações;

III – nos postos de combustíveis e oficinas ou garagens;

IV – nos aeroportos e portos;

V – nos balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

VI – nos balcões de atendimento das agências de viagem.

Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou imagem públicas e estatais produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, persecução e penas.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
